



Processo nº: 10830.000570/93-17

Recurso nº: 112.032

Acórdão nº: 203-08.288

Recorrente: **INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.**

Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

**IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SUSPENSÃO DO IMPOSTO.** Legítima a suspensão do imposto na operação de remessa dos produtos industrializados ao encomendante, quando houve apenas a utilização de matérias-primas fornecidas pela empresa responsável pela realização da industrialização, e, por outro lado, não se verifica a utilização de produtos de sua fabricação ou importação.


**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Sueli Cristina Pires Alves.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/mdc



Processo nº: 10830.000570/93-17  
Recurso nº: 112.032  
Acórdão nº: 203-08.288

Recorrente: **INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 67 a 80, lavrado para exigir da interessada acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos períodos de apuração de outubro de 1991 a novembro de 1992. Segundo a autoridade autuante, houve descumprimento das condições impostas pela legislação para que a remessa de matérias-primas, feita pela autuada para industrialização por terceiro, retornasse com a suspensão do imposto. De acordo com o relatório fiscal, houve utilização de produtos que a empresa industrializadora fabrica e revende, fato esse que importa na vedação da suspensão do imposto no retorno dos produtos ao estabelecimento encomendante. A autuada foi considerada responsável pelo imposto, em face do disposto no art. 173, combinado com os artigos 368 e 364, II, todos do RIPI/82.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 77), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 87 e seguintes, no qual suscita, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por lhe faltar os requisitos mínimos exigidos em lei. No mérito, defende a legitimidade da suspensão do imposto na operação de retorno dos produtos industrializados, dizendo ter cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação.

Em despacho de fl. 175, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência, especialmente para detalhamento do processo produtivo adotado para fabricação dos sabões, objeto das operações atingidas pelo Auto de Infração. A autoridade preparadora prestou os esclarecimentos exigidos pelo relatório de fls. 178 e seguintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 205 e seguintes, manteve integralmente a exigência. A referida decisão teve a seguinte ementa:

### **"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

*Responsabilidade do adquirente: A não observância do disposto no artigo 173 do Regulamento do IPI (RIPI - Decreto 87.981/82) sujeita o adquirente às penalidades previstas no artigo 368, combinado com o artigo 364, ambos do mencionado Regulamento.*

*Industrialização Por Encomenda: Os produtos industrializados por encomenda só poderão sair com suspensão para o estabelecimento encomendante se forem observadas as condições estabelecidas no art. 36, inciso II, do RIPI/82.*

### **EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"**

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 230 e seguintes, no qual

*Lat* 2



**Processo nº:** 10830.000570/93-17  
**Recurso nº:** 112.032  
**Acórdão nº:** 203-08.288

reafirma que a empresa executora da industrialização encomendada pela atuada nunca utilizou, na respectiva operação, produtos de sua fabricação, de sua importação ou importados, razão pela qual não houve descumprimento das condições exigidas pela legislação para que a operação de retorno dos produtos se realizasse com suspensão do imposto.

Diz que a atuada comercializa os produtos denominados BRILHANTE, MINERVA SUPER e SOLAR. A atuada encomenda a outra empresa a elaboração de sabão base, com a utilização de sebo, óleo de babaçu, sal grosso e soda, matérias-primas essas fornecidas pela própria empresa contratada (que realiza a industrialização por encomenda). A empresa atuada (encomendante), por sua vez, fornece embalagens e outras matérias-primas, como “bouquet”, “formal”, “azul polar”, “amarelo ou alaranjado iragon”, “dióxido de titânio” e “hipoclorito de sódio”, todos fundamentais para a fabricação dos produtos mencionados.

Acrescenta que o sabão base (conhecido como massa base ou base gordurosa), que é o resultado da mistura feita pela empresa contratada, constitui a primeira fase da produção do sabão em barra, e que não é um produto objeto de venda ou comercialização isolada. Não há, portanto, procedência na acusação fiscal de que os executores da encomenda comercializavam esse produto, e, portanto, não houve desobediência ao disposto no art. 36, II, do RIPI.

Evoca a seu favor, ainda, as conclusões contidas no processo de consulta nº 10380.003158/93-95, no sentido de que a operação de retorno do produto pode ser feita com suspensão do imposto desde que o executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua industrialização ou produto importado.

Pede, ao final, realização de perícia para o esclarecimento da controvérsia em relação ao fato de que os industrializadores realizam ou não operações de venda do sabão base, indicando perito para acompanhar o exame técnico.

Às fls. 239 e seguintes, consta cópia dos documentos que comprovam a obtenção, pela recorrente, de provimento judicial para que o recurso seja recebido sem a necessidade de depósito prévio.

A PFN, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida (fls. 251 e seguintes).

Pela petição de fl. 262, a recorrente pede a juntada da carta de fiança de fls. 265 e 266, no valor de R\$1.100.000,00.

É o relatório.



Processo nº: 10830.000570/93-17  
Recurso nº: 112.032  
Acórdão nº: 203-08.288

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade dele tomo conhecimento.

A questão central que preside o presente processo diz respeito ao cumprimento, ou não, dos requisitos exigidos pela legislação do IPI para que a operação de remessa dos produtos industrializados sob encomenda realize-se com suspensão do imposto.

A fiscalização diz que houve descumprimento da condição contida no art. 36, II, porquanto a empresa executora da encomenda teria utilizado, na industrialização, produto de sua fabricação, o sabão base. A recorrente sustenta, por outro lado, que as empresas executoras das encomendas não comercializam o sabão base, e que se trata de um produto intermediário para a obtenção do sabão em barra.

Examinando os elementos contidos nos autos, verifica-se que o sabão em barra é fabricado em duas fases distintas. A primeira, denominada de saponificação, da qual resulta o chamado sabão base (ou massa base), é resultado da reação química proveniente da mistura, em alta temperatura, de sebo, óleo de babaçu, sal grosso e soda.

A fase seguinte consiste na mistura a essa massa base de produtos químicos (aromatizantes, conservantes e pigmentos), seguindo-se o processo de solidificação, secagem, corte em barras, punção e embalagem.

A autuada encomenda a fabricação dos sabões em barra de marca comercial BRILHANTE, MINERVA SUPER e SOLAR, remetendo aos industrializadores as matérias-primas “bouquet”, “formal”, “azul polar”, “amarelo ou alaranjado iragon”, “dióxido de titânio” e “hipoclorito de sódio”, assim como as embalagens, todos esses utilizados na segunda fase do processo produtivo.

Verifica-se, pela descrição (ainda que simplificada) do processo produtivo, que o sabão base é produto intermediário e é fabricado com matérias-primas fornecidas pelas empresas executoras das encomendas. Por outro lado, ficou incontroverso no presente processo o fato de que as empresas executoras das encomendas não vendem o sabão base diretamente, mas o utilizam na fabricação de sabões de suas marcas. O sabão base utilizado para a fabricação dos produtos da autuada tem composição exclusiva e obedece a fórmula determinada pela empresa encomendante. Ou seja, a proporção das matérias-primas utilizadas na elaboração da massa base dos produtos da autuada é distinta da proporção utilizada para a fabricação dos sabões de suas marcas.

A lei expressamente permite a utilização, pela empresa responsável pela execução da encomenda, de matérias-primas próprias. A vedação diz respeito à utilização de produtos importados, que não se cogita no presente processo, ou de produtos de sua fabricação. A fiscalização considerou que o sabão base enquadra-se nesse conceito, razão pela qual considerou tributável a operação de remessa dos produtos à encomendante.

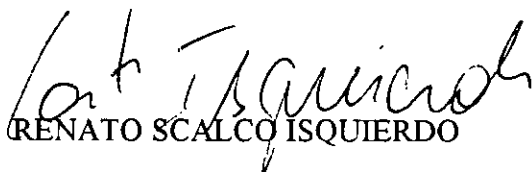


**Processo nº:** 10830.000570/93-17  
**Recurso nº:** 112.032  
**Acórdão nº:** 203-08.288

Entendo que assiste razão à recorrente nesse aspecto, e o sabão base não se confunde com o produto produzido pelas empresas fabricantes, que é o sabão em barra. Além disso, ficou incontroverso no presente processo que as empresas responsáveis pela execução das encomendas não comercializam o sabão base, que é apenas um produto intermediário. Por fim, ficou assente a partir dos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal em razão da diligência realizada que o sabão base utilizado na fabricação dos produtos da autuada tem formulação própria, que atende aos requisitos da empresa encomendante, e é utilizada exclusivamente nos produtos encomendados. O sabão base utilizado na fabricação dos sabões vendidos pelas empresas responsáveis pelas encomendas tem formulação diferente. Portanto, não há como confundir-se o sabão base produzido para a encomendante com os produtos fabricados pelas empresas responsáveis pela execução das encomendas.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para decretar a insubsistência do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO